

**O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CARL SCHMITT E A
“HERMENÊUTICA DA BAIONETA”: O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS NA
ARQUITETURA CONSTITUCIONAL PÓS-1988¹**

***ARTICLE 142 OF THE FEDERAL CONSTITUTION, CARL SCHMITT, AND THE
“HERMENEUTICS OF THE BAYONET”: THE ROLE OF THE ARMED FORCES IN
THE POST-1988 CONSTITUTIONAL ARCHITECTURE***

Grégori Lucas Dias da Silva²

Resumo: O artigo examina as controvérsias interpretativas em torno do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, com ênfase nas leituras que atribuem às Forças Armadas a função de instância moderadora de conflitos entre os Poderes da República. O problema de pesquisa emerge da reatualização desse debate no espaço público, especialmente após o governo Jair Messias Bolsonaro, momento histórico em que houve elevada tensão institucional e de recorrentes embates entre o Poder Executivo e o Supremo Tribunal Federal. O objetivo do trabalho é demonstrar que tais interpretações são incompatíveis com a arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito, uma vez que o dispositivo não autoriza qualquer forma de tutela militar sobre o poder civil. Para tanto, desenvolve-se uma crítica por meio da teoria de Carl Schmitt à chamada “hermenêutica da baioneta”, compreendida como uma forma de interpretação constitucional orientada pela possibilidade concreta do uso da força em detrimento do texto, do sistema constitucional e da separação de Poderes. Metodologicamente, o artigo adota abordagem qualitativa, de caráter jurídico-dogmático e teórico-analítico, articulada à reconstrução histórico-constitucional do papel das Forças Armadas no Brasil, com análise de doutrina, jurisprudência constitucional, entrevista, pareceres jurídicos, matérias jornalísticas, artigos opinativos e discursos político-institucionais, mobilizando-se instrumentalmente a teoria da decisão soberana em Carl Schmitt, submetida à filtragem normativa democrática. Conclui-se que a hermenêutica da baioneta não encontra respaldo no texto constitucional nem na vontade do Poder Constituinte Originário, representando risco à estabilidade democrática.

Palavras-chave: Artigo 142; Carl Schmitt; Forças Armadas; Intervenção Militar; Tutela Militar;

Abstract: This article examines the interpretative controversies surrounding Article 142 of the 1988 Federal Constitution, with emphasis on readings that attribute to the Armed Forces the function of moderating conflicts between the Powers of the Republic. The research problem emerges from the renewed public debate, especially after the government of Jair Messias Bolsonaro, a historical moment marked by high institutional tension and recurring clashes between the Executive Branch and the Supreme Federal Court. The objective of this work is to demonstrate that such interpretations are incompatible with the constitutional architecture of the Democratic Rule of Law, since the provision does not authorize any form of military tutelage over civilian power. To this end, a critique is developed through Carl Schmitt's theory of the so-called "bayonet hermeneutics," understood as a form of constitutional interpretation oriented towards the concrete possibility of the use of force to the detriment of the

¹ Expresso o meu agradecimento ao professor Dr. Victor Marcel Pinheiro, docente da Escola de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), pelos gentis comentários e pelas primorosas sugestões de leitura que proporcionaram maior musculatura intelectual e técnica à tese aqui ventilada. Estendo minha gratidão, também, à equipe editorial e aos pareceristas do Caderno Virtual do IDP pela acolhida neste espaço de deliberação altamente qualificada da minha *alma mater*. Todos e quaisquer erros são de exclusiva responsabilidade do autor do artigo.

² Graduando em Direito na Escola de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Foi integrante da Clínica de Direitos Humanos do IDP. É membro da Liga LGBT do IDP e da Associação Brasileira de Estudos da Trans-Homocultura (ABETH). Foi membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD). Associado ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). É integrante do Grupo de Pesquisa sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, do Grupo de Pesquisa e Extensão em Políticas Criminais Carcará e do Observatório de Direitos Humanos, todos do IDP, e coordenador do eixo acadêmico da (R)existir - Núcleo LGBT+ da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Foi membro ouvinte da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/DF (2025-2026). Tem interesse nas áreas de pesquisa sobre Direito Constitucional, Poderes e Estado de Exceção, Direito Penal e Processual Penal, Criminologia e Direito e Diversidade. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5448-9152>.

text, the constitutional system, and the separation of powers. Methodologically, the article adopts a qualitative approach, of a legal-dogmatic and theoretical-analytical nature, articulated with the historical-constitutional reconstruction of the role of the Armed Forces in Brazil, with analysis of doctrine, constitutional jurisprudence, interviews, legal opinions, journalistic articles, opinion pieces, and political-institutional discourses, instrumentally mobilizing Carl Schmitt's theory of sovereign decision, subjected to democratic normative filtering. It concludes that the hermeneutics of the bayonet finds no support in the constitutional text nor in the will of the Original Constituent Power, representing a risk to democratic stability.

Keywords: Article 142; Carl Schmitt; Armed Forces; Military Intervention; Military Tutelage;

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é, na verdade, a regra geral.”

— Walter Benjamin (2012, p. 226)

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil experimenta uma estabilidade democrática constantemente posta à prova. Marcadas historicamente por um intenso entrevero das Forças Armadas com as alternativas assumidas nos procedimentos próprios da política (Batista de Andrade, 2025), as instituições da República têm buscado materializar um projeto dirigente de sociedade e de Estado de Direito que contemple um viés democrático, que representa a mais longa fase de regularidade já vivenciada na história brasileira.

Não obstante, mesmo com os Poderes da República operando consoante ao desenho institucional estabelecido pelo artigo 2º da Constituição (Brasil, 1988), ainda é possível identificar resquícios de períodos autoritários da trajetória nacional. O acirramento entre os Poderes constitui marca emblemática desde as Jornadas de Junho e a deflagração da Operação Lava Jato até o presente momento histórico.

Tal acirramento dos ânimos manifesta-se por meio de propostas de subjugação das atribuições conferidas ao Poder Judiciário (TRF1, s. d.), de reconfigurações normativas que visam a domesticação da justiça brasileira (Sobreira; Cabral Coutinho, 2023), de hipertrofização de funções (a)típicas do Poder Legislativo (Júnior, 2026; Novaes; Werneck Arguelhes, 2024) e de difusão de uma cultura de recurso ao poder autocrático do alto generalato como mecanismo de resolução de conflitos institucionais.

A evidência mais categórica tanto da persistência desse ranço autoritário quanto da resistência institucional a ele repousa no julgamento do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e de seus assessores mais próximos na Ação Penal n. 2.688/DF (BBC News Brasil, 2025), no contexto dos atos que culminaram na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes no dia

8 de janeiro. Nesse julgamento paradigmático, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a afirmar, de modo contundente, os limites jurídicos da contestação política no interior do Estado Democrático de Direito.

A partir desse panorama, o presente artigo propõe-se a examinar o papel das Forças Armadas à luz do artigo 142 da Constituição Federal, as interpretações minoritárias que lhe atribuem uma capilaridade interventiva no funcionamento das instituições republicanas e, sobretudo, a concepção da denominada “hermenêutica da baioneta”, categoria empregada, em tom crítico, pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes para designar a tentativa de legitimar a atuação tutelar do estamento castrense na mediação dos conflitos entre os Poderes e na própria definição do alcance normativo do dispositivo constitucional.

No primeiro capítulo, aborda-se a edição do artigo 142 no contexto da Assembleia Nacional Constituinte que originou a Constituição de 1988 e a função atribuída às Forças Armadas na arquitetura constitucional. No segundo, examinam-se as interpretações do artigo 142 que lhes conferem o papel historicamente residual de Poder Moderador, bem como a real posição do estamento militar na organização do Estado. No último capítulo, utiliza-se a teoria de Carl Schmitt sobre soberania e poderes de exceção para mobilizar criticamente os argumentos que circundam a tese de intervenção armada constitucional a fim de refutá-la e propõe-se, a partir de expressão cunhada pelo Ministro Gilmar Mendes, uma nova categoria analítica denominada “hermenêutica da baioneta”, voltada a tensionar o problema da definição da última palavra nos conflitos institucionais.

O trabalho adota abordagem qualitativa, de caráter teórico-analítico, combinando análise dogmática constitucional, hermenêutica crítica e exame de jurisprudência constitucional, com recurso instrumental à teoria da decisão soberana em Carl Schmitt, submetida à filtragem normativa democrática.

I) A ABERTURA DEMOCRÁTICA E O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO ARTIGO 142

A Assembleia Nacional Constituinte foi convocada a partir de uma tomada de consciência da população brasileira acerca da necessidade de renovação do quadro político e de promoção de uma abertura democrática. Goffredo Telles Júnior define esse movimento como a expressão de “um sentimento de protesto contra a ordenação constitucional vigente, que impede a eclosão das grandes reformas sociais que o país exige” (Telles Júnior, 2014, p. 22).

É desse impulso coletivo de superação do autoritarismo que emergiu o poder constituinte originário que elaborou as normas constitucionais da Carta Política de 1988, responsável por inaugurar, por meio de representantes eleitos para tanto, um novo paradigma normativo destinado a regular as relações sociais, econômicas, políticas e, evidentemente, jurídicas (Moraes, 2024, p. 26).

Ainda tensionada pelo regime militar instaurado em 1964, marcado pela deposição de um governo legítimo e pela supressão sistemática de direitos e garantias fundamentais, a sociedade brasileira passou a demandar um novo fôlego diante do cenário prolongado de perseguições, cassações de direitos e de mandatos e cerceamento da participação popular. Tal movimento implicava o abandono da lógica da abertura “lenta, segura e gradual”, que fora defendida por expoentes do próprio regime, em favor da construção célere de um novo arranjo jurídico-político fundado em bases democráticas (Barcellos, 2024, p. 74):

Muito embora não tenha se observado uma ruptura, em sua acepção habitual, com o Regime iniciado em 1964, os primeiros anos da década de 1980 certamente representam período em que houve verdadeira proliferação de ideias e propostas para o novo regime, desta feita democrático, que inexoravelmente haveria de ser instalado. Assim, de forma diferente do que se observou em outras nações latino-americanas que passaram por processos semelhantes de redemocratização, houve no Brasil a formação de uma consciência generalizada quanto à importância da elaboração de uma nova Constituição para que, a partir dela e em bases sólidas, pudesse ser estabelecido o novo regime democrático que se pretendia iniciar. (Mendes; Mudrovitsch, 2017, p. 9)

Foi sob esse horizonte que as deliberações sobre uma nova Constituição republicana se iniciaram após a promulgação da Emenda Constitucional nº 26/1985. O Congresso Constituinte eleito buscou conformar um figurino constitucional capaz de romper com os fragmentos do paradigma autoritário pretérito e de ampliar os espaços de livre dissenso e de circulação de ideias no interior da democracia institucional.

O texto resultante desse processo plural consagrou o Estado Democrático de Direito como eixo estruturante e fundacional da ordem constitucional posta, orientando tanto a efetividade quanto a atividade intelectual de interpretação e de atribuição de sentido, de alcance e de conteúdo das normas fundamentais contidas no compêndio da Carta Política (Barreto, 1996; Moraes, 2024, p. 119).

Com essa vocação estabelecida, a redação do artigo 142 foi erguida de modo a refletir o dever das Forças Armadas, que são subordinadas ao Presidente da República, de atuarem

exclusivamente por provocação dos Poderes constitucionais e sob a moldura estrita da legalidade³. A literalidade do dispositivo expõe:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nessa esteira lógica, a Constituição Federal foi elaborada nesse contexto pós-ditadura militar de forma unívoca ao estabelecer as Forças Armadas como um aparato do Estado que se encontra formal e materialmente submetido aos limites expressos impostos pelo Direito Positivo⁴. Assenta Cláudio Pereira de Souza Neto acerca dos esforços dos constituintes:

[...] A Constituição Federal de 1988 proscreve que, sob o pretexto de proteger o Estado, sejam perpetradas ofensas aos direitos fundamentais e à estrutura político-governamental do estado de direito, do sufrágio universal, do pluripartidarismo, da separação de poderes e do federalismo. Receosos de novas irrupções autoritárias, os constituintes subordinaram o emprego das Forças Armadas à iniciativa dos “poderes constitucionais”, e não dos “poderes constituídos”, como ocorria na ordem constitucional anterior. Na presente ordem constitucional, as Forças Armadas se subordinam ao poder de direito, não ao poder de fato: ao poder civil eleito em conformidade com as regras do regime democrático (Mendes, 2023, p. 1677).

Vê-se, portanto, que as Forças Armadas integram o estamento estatal segundo uma lógica formalmente compatível com os parâmetros democráticos. Suas funções constitucionais restringem-se à defesa da Pátria, à garantia dos Poderes constitucionais e à preservação da lei e da ordem, esta última mediante provocação dos atores centrais que presidem os Três Poderes (Oliveira, 2013, p. 1363).

Não há qualquer referência ou inferência à faculdade de um exercício legítimo de poder moderador pela caserna, tampouco interpretação técnica plausível que autorize a usurpação de competências constitucionalmente conferidas aos Poderes da República em patente afronta ao princípio da separação e da harmonia institucional.

O primeiro dos objetivos firmados no artigo 142 para os militares refere-se à mobilização de contingente humano, tecnológico, bélico, operacional e logístico para a defesa do país em face de ameaças externas. O segundo envolve a garantia dos Poderes, inclusive mediante os mecanismos excepcionais previstos na Constituição Federal, como o Estado de sítio, o Estado de defesa e a intervenção federal. O terceiro, por fim, consiste na garantia da lei

³ Com relação a esse ponto da literatura histórica, faço registro de que não há a intenção neste manuscrito de esgotar todas as frentes de discussão sobre a influência castrense no processo de elaboração constituinte, embora se reconheça que a complexidade do tema mereça um estudo à parte. Sobre o tema, Costa, 1998.

⁴ Clayton Santos Marques e Carlos Francisco do Nascimento (2026), bem como Lorena Martoni de Freitas e Emilio Peluso Neder Meyer (2024, p. 532), assentam que o tema das Forças Armadas compõem uma espécie de “poder moderador” foi discutido na Assembleia Nacional Constituinte e rejeitado.

e da ordem, compreendida como a possibilidade de atuação subsidiária e temporária em situações específicas de comprometimento da segurança pública, sempre sob o crivo da autoridade máxima do chefe do Poder Executivo Federal (Toffoli, 2018, p. 380).

Em nenhuma dessas competências enumeradas, contudo, confere-se às Forças Armadas autorização aduzida na Carta Política para imiscuir-se no funcionamento ordinário das instituições republicanas ou em eventuais conflitos que possam vir a ocorrer entre os Poderes:

[...] é essencial salientar que um estudo integrado e harmônico da Constituição, bem como de outras legislações correlatas, impede o diagnóstico de qualquer tipo de conexão entre as Forças Armadas e a atribuição de governar o país (ou de intervenção no processo político), ainda que temporariamente ou excepcionalmente. Os termos “defesa da pátria”, “garantia da lei e da ordem” e “garantia dos poderes constitucionais”, definitivamente, não se relacionam com qualquer possibilidade de ingresso das Forças Armadas no cenário político, ainda que diante de situações de crise institucional (Marques, 2022, p. 9).

Ainda assim, parte marginal da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins nos círculos acadêmicos, sustenta que o artigo 142, a despeito da delimitação expressa conferida pelo texto constitucional, encerraria também uma função sistêmica de Poder Moderador atribuída às Forças Armadas, tese que será examinada criticamente na seção seguinte.

2) AS FORÇAS ARMADAS ENQUANTO PODER MODERADOR E A SUA FUNÇÃO NO DESENHO CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA

O artigo 10 da Constituição do Império de 1824 previa a coexistência de quatro Poderes reconhecidos pelo texto constitucional: o Legislativo, o Executivo, o Judicial e o Moderador (Peluzo, 2011, p. 171). A função de Poder Moderador, delineada no artigo 98 da Carta de 1824⁵ e inspirada na doutrina de Benjamin Constant (Feloniuk, 2019), representa historicamente um instrumento político do monarca destinado à contenção de avanços institucionais sobre temas, deliberações e prerrogativas sensíveis aos seus interesses no cenário político nacional⁶. O Ministro Luís Roberto Barroso anota sobre a figura do Poder Moderador no julgamento do

⁵ Diz o artigo 98, mantida a grafia original da época: “O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”.

⁶ Alude Afonso Arinos de Melo Franco que “o Poder Moderador aspirava a ser, nos termos mesmos em que o procurava definir sutilmente BENJAMIN CONSTANT, uma espécie de materialização do equilíbrio, no funcionamento das instituições.” (2018, p. 272). Existia nesse desenho institucional firmado pela Constituição Imperial a pretensão de estabelecer um Poder que pudesse suplantar a vontade de demais Poderes e impor-lhes, a bel prazer do Imperador, limites fundados na acepção de “equilíbrio” simbolizado por uma autoridade superior, postura que será, mais à frente deste artigo, replicada discursiva e ideologicamente no ideário coletivo acerca das forças militares brasileiras.

Mandado de Injunção n. 7.311/DF que a “[...] sua marca era a hegemonia, com resquícios absolutistas” (Brasil, 2020).

Tal poder, que operava sob disputa política entre o Imperador e o Conselho de Estado no plano institucional (Torres, 2017), integrava a arquitetura constitucional do Império e assegurava uma peculiar dinâmica de freios e contrapesos centralizada em larga parte na figura do Imperador, a quem competia também, no exercício do Poder Executivo, a responsabilidade política sobre os ministros de Estado. Essa conformação atribuía a palavra final sobre o plano de atuação dos demais Poderes e sobre os conflitos eventualmente instaurados entre eles⁷. Nesse sentido, leciona Ana Paula de Barcellos:

Do ponto de vista da estrutura do Estado e dos poderes, a Carta de 1824 organizou um Estado unitário e uma monarquia constitucional, com um Legislativo nacional bicameral, sendo o Senado escolhido pelo Imperador. Além do Poder Executivo, formado por um Ministério que age por delegação e é demissível pelo Imperador e por um órgão consultivo (o Conselho de Estado), a Carta previa, ainda, a figura do poder moderador, exercido pelo próprio Imperador de forma direta. Algumas das competências do poder moderador envolviam, por exemplo, o poder de veto, a nomeação de senadores, já referida, a suspensão de magistrados e a interferência na administração das províncias (Barcellos, 2024, p. 69).

Com o advento da Constituição de 1891 e a proclamação da República, essa figura institucional foi formalmente extinta do ordenamento jurídico brasileiro (Costa Junior, 2002), passando-se a admitir no desenho constitucional somente os Poderes clássicos idealizados por Montesquieu: Legislativo, Executivo e Judiciário.

A partir dessa conformação, o arbitramento dos conflitos institucionais e a prolação de decisão definitiva sobre a constitucionalidade das normas e dos atos públicos praticados foram atribuídos, de maneira centralizada, ao Poder Judiciário, como um dos meios exequíveis de evitar a concentração de poderes nas mãos de Poderes da República sujeitos ao sufrágio universal periódico e fomentar a estrita aderência aos comandos constitucionais⁸.

Na linguagem de Paulo Gustavo Gonet Branco sobre o neoconstitucionalismo,

Hoje, é possível falar em um momento de constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do parlamento. O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela

⁷ Afonso Arinos de Melo Franco observa criticamente sobre a personalização do Poder Moderador no plano institucional que: “[...] muito dificilmente tal órgão de equilíbrio pode ser investido numa só pessoa, como era no imperador do Brasil, principalmente quando esta pessoa acumulava as funções de chefe do Poder Executivo, porque o resultado seria, como foi, a incoercível tendência do fator de equilíbrio para a ação pessoal.” (Franco, 2018, p. 273).

⁸ Sobre isso, apontam-se os Artigos Federalistas n. 47 e 51, nos quais James Madison sustenta que a separação dos Poderes constitui meio indispensável para evitar a concentração de poderes por somente um Poder da República e, para tanto, defende a adoção de instrumentos de freios e contrapesos para controle recíproco entre os ramos do Estado (Hamilton; Madison, Jay, 1993).

constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade (Mendes; Branco, 2024, p. 17).

Apesar de sua supressão formal desde o início do período republicano, parcela pequena dos doutrinadores identifica vestígios funcionais do Poder Moderador ainda presentes na organização contemporânea do Estado brasileiro. Como evidenciam Danilo Porfírio de Castro Vieira e Wagner Gomes Salomão sobre a permanência oculta do Poder Moderador no imaginário institucional, “seu fantasma assombra o regime até nossos dias, em alguns momentos para fins questionáveis, tendo inúmeros agentes e instituições reivindicando o que hoje não mais existe e não tem sentido” (2026, p. 3).

Em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico, o jurista Ives Gandra da Silva Martins sustenta a tese de que as Forças Armadas estariam constitucionalmente legitimadas a atuar como instância de resolução de conflitos decorrentes da invasão de competências entre os Poderes constitucionais⁹ (Martins, 2020). Para o autor, em situações nas quais, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal viesse a usurpar competência privativa do Poder Legislativo, este poderia convocar as Forças Armadas para conservar a lei e a ordem, sem que tal ingerência sobre a competência de cada um dos Poderes configurasse, na leitura do autor, golpe de Estado ou ruptura democrática.

Afirma o jurista:

Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que no capítulo para a defesa da democracia, do Estado e de suas instituições, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, naquele ponto, a Lei e a Ordem, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante. [...] A própria menção à solicitação de Poder para garantir a lei e a ordem sinaliza uma garantia distinta daquela que estaria já na função de assegurar os poderes constitucionais, como atribuição das Forças Armadas (Martins, 2020, s. p.).

Essa construção hermenêutica, contudo, encontra resistência quando confrontada com a leitura sistemática do texto constitucional. A primeira delas é evidente: a interferência armada do estamento castrense sobre qualquer dos Poderes configura, por si só, ruptura do desenho constitucional democrático. A simples evocação de uma intervenção militar, ainda que sob o refúgio retórico da excepcionalidade ou da pontualidade, subverte o princípio da supremacia do poder civil e vulnera a própria ideia de separação funcional entre os Poderes.

⁹ Lorena Martoni de Freitas e Emilio Peluso Neder Meyer (2024, p. 533-534) assentam que, apesar da projeção do episódio do texto no portal Conjur em 2020, aquela não foi a primeira vez que o jurista ventitou publicamente a tese. Em 2011, o professor ponderou uma intervenção militar dita como pontual no STF. No entanto, desta vez, o pano de fundo para a intervenção era o julgamento da ADPF 54, relatada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, que tratava sobre a criminalização do aborto de feto anencéfalo.

A segunda objeção reside na escolha expressa do Poder Constituinte Originário de atribuir a função de guardião da Constituição e de árbitro dos conflitos institucionais ao Supremo Tribunal Federal. O artigo 102 da Constituição Federal desloca competências específicas à Suprema Corte para dirimir controvérsias entre entes federativos, bem como litígios envolvendo a União, os entes federados, o Distrito Federal e organismos internacionais, além do controle concentrado e difuso de constitucionalidade.

Isso demonstra que a competência ampliada da Corte outorgada pelo constituinte não se adstringe a conflitos que envolvam outros Poderes, mas também reivindica o Judiciário como arena última de resolução de conflitos do Estado sobre uma extensa lista de temas abrangidos pela Constituição Federal — inclusive daqueles embates em que ele próprio figura como integrante principal ou secundário.

É relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal tende a ampliar cada vez mais os limites do exercício da sua jurisdição na atual conjuntura também em função disso. Como sublinha Diego Werneck Arguelhes, “Se o STF dos anos 90 inventava limites onde os constituintes não os tinham criado, o tribunal de hoje parece sempre disposto a ampliar as fronteiras de sua atuação” (2022, p. 1535). Ressalta-se, no entanto, que o agigantamento do Supremo Tribunal Federal na configuração e na autogestão da tripartição constitucional deriva, também, de uma iniciativa autoinfligida dos demais Poderes, que se tornaram partícipes deste movimento (Matias-Pereira, 2021; Alves, 2024).

Embora boa parte das decisões políticas da nação acabem eventualmente passando pelo controle de constitucionalidade da Corte Constitucional em virtude da amplitude de temas elencados na Carta Política, o Tribunal age, em regra, mediante provocação dos atores legitimados para acionar a jurisdição da Corte. Alexandre de Moraes relembra, no entanto, que

No Brasil, a partir do fortalecimento do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional pela Constituição de 1988, principalmente pelos complexos mecanismos de controle de constitucionalidade e pelo vigor dos efeitos de suas decisões, em especial os efeitos *erga omnes* e vinculantes, somados à inércia dos Poderes Políticos em efetivar totalmente as normas constitucionais, vem permitindo que novas técnicas interpretativas ampliem a atuação jurisdicional em assuntos tradicionalmente de alçadas dos Poderes Legislativo e Executivo (Moraes, 2021, p. 38).

Conscientes do requisito formal do impulso do Judiciário para assunção da decisão pelo STF em função da inércia dos demais Poderes, segmentos e partidos políticos que perdem a disputa no laboratório da democracia e/ou entidades da sociedade civil que se veem interditas na arena parlamentar e executiva procuram a heterocomposição da jurisdição constitucional

como antídoto para aquilo que enxergam como uma violação de seus interesses à luz do texto constitucional (Barboza, 2010).

A disputa política, ora travada no Parlamento pelo modelo de presidencialismo de coalizão, atravessa a Praça dos Três Poderes e centraliza na Corte a resolução de confrontos que, em outros contextos republicanos, seriam resolvidos *interna corporis* no Executivo ou no Legislativo de forma espontânea¹⁰ sem demandar o pronunciamento do Pretório Excelso (Glezer; Vilhena, 2024; Mendonça, 2016; Barroso, 2012).

É a partir desse novo contexto constitucional inaugurado em 1988, no qual os arranjos políticos e institucionais foram se complexificando conforme a concessão (e tomada) de agência política ao Supremo, que se verifica que “a judicialização é uma atualização do sistema de divisão funcional do poder [...] que autoriza o controle de atos dos poderes políticos” (Filho, 2022, p. 361).

Por isso que, para a resolução de conflitos entre os Poderes, há instalado um sistema de freios e contrapesos recíprocos (*checks and balances*), que até poderá e deverá ser tensionado no curso da interação institucional entre Legislativo, Executivo e Judiciário, — assim como visto no episódio da Emenda Constitucional n.º 96/2017 que reconhece a vaquejada como manifestação cultural (Carvalho; Lourenço, 2024) — mas nunca aniquilado sem que ocorra uma fratura grave e substancial da ordem constitucional vigente.

É em razão dessa estrutura constitucional que se pode afirmar que, a despeito das formulações do professor Ives Gandra da Silva Martins¹¹, cabe ao Poder Judiciário, investido de legitimidade democrática conferida pelo Poder Constituinte Originário para essa função, a palavra final sobre os conflitos institucionais decorrentes de alegada invasão de competências¹².

¹⁰ Guilherme Peña de Moraes vaticina que “A judicialização da política, não pode ser negado, é revestida de natureza dúplice ou ambivalente, eis que, de um lado, as minorias parlamentares demandam a intervenção do Poder Judiciário contra a vontade da maioria (defesa das minorias), ao tempo em que, de outro lado, os agentes institucionais, como, por exemplo, o Poder Executivo e as Instituições de Provedoria de Justiça, demandam a intervenção do Poder Judiciário contra a representação parlamentar, com vistas à racionalização do governo (defesa da sociedade)” (2019, p. 18).

¹¹ Ressalta-se que, apesar de ser nominalmente citado como exemplo, o professor Ives Gandra Martins não foi o único a defender uma interpretação extensiva do artigo 142. Autores como Amauri Feres Saad e Adilson Abreu Dallari também aderem, com algumas particularidades, a essa tese de alcance dilatado da intervenção das Forças Armadas, sendo para Saad uma alternativa que remonta ao poder do Chefe do Executivo sem possibilidade de autodireção pelas Forças Armadas (Breda, 2022; Freitas; Meyer, 2024). No caso de Dallari, no entanto, este a vê como “último recurso legítimo” disponível (Freitas; Meyer, 2024, p. 534).

¹² Não se ignora, nesse ponto, a interpretação de autores que sustentam que a titularidade do Poder Legislativo enquanto Poder Constituinte Derivado o tornaria detentor da última palavra sobre os conflitos jurídico-constitucionais travados em um cenário desprovido de diálogos institucionais. Nessa perspectiva, também é digna de nota a Teoria dos Diálogos Institucionais, defendida por Conrado Hübner Mendes, segundo a qual deve haver

Como ensina Peter Häberle, “Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação” (2015, p. 28).

A heterocomposição jurisdicional, nesse contexto, não apenas constitui solução técnica para os impasses republicanos, como também representa condição de possibilidade da própria estabilidade democrática, a qual não deve se submeter a ameaças armadas¹³. A eventual interferência de um cabo e um soldado (Valor Econômico, 2018) sobre o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional ou do Poder Executivo configuraria, simultaneamente, violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição, bem como uma afronta ao postulado do Estado Democrático de Direito, sacramentado no artigo 1º da Carta Política.

A tese da atuação moderadora militar pressupõe, paradoxalmente, a submissão da ordem constitucional a uma força externa e não autorizada a agir autonomamente pelo ordenamento vigente¹⁴. Ao se auto-outorgar a autoridade para mediar conflitos institucionais sem amparo no texto constitucional, os militares estariam, a *contrario sensu*, atendendo a interesses daqueles que visam enfraquecer os instrumentos funcionais da democracia republicana, considerando que o Poder Moderador seria “[...] um poder de impossível definição legal (como o reconheçam publicistas imperiais) [que] teria a sua competência dificilmente fixada” (Franco, 2018, p. 273).

Anota Luiz Henrique Neves que:

uma articulação deliberativa entre os Poderes na resolução de problemas referentes a direitos fundamentais, não uma imposição unilateral das decisões republicanas por somente um deles (Mendes, 2008; Godoy; Machado Filho, 2022). Embora se reconheça a existência dessas leituras, adota-se perspectiva distinta no contexto deste manuscrito, segundo a qual o Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição, oferece a resposta final nos tensionamentos entre os Poderes, sobretudo em razão de sua competência para sustar ou declarar a inconstitucionalidade de emendas constitucionais que afrontem o conteúdo de cláusulas pétreas. Estas cláusulas, por mandamento constitucional, são insuscetíveis à abolição de seu núcleo essencial e, até mesmo, funcionam para reconhecer a inconstitucionalidade do acionamento dos mecanismos oficiais de exceção sem justa causa (Escossia; Coura, 2014; Neto; Sarmiento, 2013; Freitas; Meyer, 2024).

¹³ Apesar desse posicionamento de deferência às cortes como integrantes da arquitetura democrática, não se ignora as críticas que podem, bem como devem, ser feitas sobre a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira Arguelhes; Hartmann, 2017; Arguelhes; Ribeiro, 2016; De Godoy, 2021; Novaes; Werneck Arguelhes, 2024; Glezer; Vilhena, 2024. Para considerações críticas mais amplas sobre o papel de Cortes Constitucionais, vide Landau; Dixon, 2020.

¹⁴ A função de sindicabilidade dos Poderes que alguns autores defendem para as Forças Armadas, como bem lembra Rodrigo de Andrade Belmonte, pode e deve ser cumprida pelo Ministério Público, instituição permanente do Estado que tem o dever de atuar como fiscal da lei e do direito (*custos legis e custos juris*). O *Parquet* ostenta, para tanto, independência dos Poderes republicanos e conta com autonomia funcional, financeira e administrativa expressamente inscritas no artigo 127, §§ 1º, 2º e 3º do texto constitucional (Belmonte, 2023). No mesmo sentido, conferir também Vieira; Salomão, 2026, que defende que houve absorção de parte das funções do Poder Moderador pelos mecanismos institucionais de controle do Estado, nominalmente por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, os diversos ramos do Ministério Público, as Controladorias Gerais (estaduais, municipais e federais), os Tribunais de Contas, etc.

A interpretação Constitucional que coloca as Forças Armadas no papel de Poder Moderador é, antes de tudo, anacrônica, pois trabalha a atual Carta Magna à luz da Constituição do Império. É indispensável rememorar que os fins e os valores considerados pelos legisladores no momento da produção do texto constitucional não deixam as portas abertas para quaisquer aventuras imperialistas. Principalmente tendo em vista o amplo sistema de freios e contrapesos, a sólida estrutura de direitos fundamentais e a robusta base de princípios. A própria história da discussão, da elaboração e da promulgação da Constituição já seria suficiente para afastar essa tese (2022, p. 8).

O hermeneuta que defende a interpretação de que as Forças Armadas podem intervir no fluxo cotidiano de decisões das instituições republicanas, mesmo que pontualmente, também defende consequentemente que, em última instância, tenha o contingente armado do Estado a última palavra sobre a Constituição Federal. Se nessa hipótese existe um órgão judicante selecionado na fundação do ordenamento jurídico contemporâneo para interpretar finalmente a Constituição e outro, sentindo-se desafiado na expressão de sua autoridade, recusa-se a cumprir o entendimento deste órgão, tem-se configurada uma crise entre os Poderes (Shulc; Loiola de Moraes Mendes, 2018).

Ao verificar a existência de crise institucional, as Forças Armadas, nessa hipótese de interpretação heterodoxa do artigo 142, decidem unilateralmente qual dos Poderes está com a razão. Isso é, efetivamente, a transferência antinômica do papel de guardião da Constituição da Corte Constitucional para o estamento castrense.

Tal entendimento simpático a quarteladas não deve prosperar sob o prisma do Estado democrático de Direito vigente, visto que “as Forças Armadas estão integradas e vinculadas ao comando do seu chefe supremo, o Presidente da República, que, por sua vez, tem o dever de respeito às leis e à própria Constituição” (Santa Cruz Oliveira Scaletsky; Furtado Coêlho, 2021, p. 239).

É importante compreender que a estrutura de um Poder Moderador, nos moldes que alguns doutrinadores buscam conjurar no ordenamento jurídico, tende a fomentar uma subversão da sua pretensão de equilíbrio no desenho institucional.

Imagine-se, a título de exemplo, que o Congresso Nacional decidisse, por conta da tese do Tema 506 de Repercussão Geral (RE nº 635.659/SP), convocar as Forças Armadas para intervir nessa suposta invasão sobre a competência legiferante do Congresso. Surge a partir disso um problema na esfera decisória que envolve a função típica de cada poder.

Há autores que defendem que o Supremo Tribunal agiu corretamente, interpretando, à luz dos princípios constitucionais e da historicidade e das repercussões do fenômeno da guerra às drogas (De Jesus, 2025), se a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de

Drogas) configura crime e até quantos gramas poderiam ser considerados como consumo pessoal (Maciel; Barros Filho, 2025). No entanto, também é corrente e válida a interpretação de que seria atribuição exclusiva do Congresso Nacional definir sobre a criminalização ou não da posse de drogas para consumo pessoal e os seus efeitos legais (dois magistrados da Suprema Corte, inclusive, assim endereçaram em seus votos).

Nesse concerto de forças disputantes entre os Poderes Legislativo e Judiciário, a adesão à tese de Poder Moderador é inserida no discurso público de autores que visam a solução de conflitos eminentemente jurídicos por meio da força (Continentino; Figueiredo, 2026). Assim, cabe questionar de que maneira uma intervenção militar, convocada ou imposta unilateralmente pelas Forças Armadas, poderia ser articulada como “pontual” ou “excepcional”.

Se as Forças Armadas forem chamadas a intervir, a desobediência a qualquer decisão pelo Poder que fosse alvo da investida revelaria, por decorrência lógica, um ato de resistência fundado na violência conservadora do direito (Benjamin, 2012) — isto é, o esforço institucional para preservar o ordenamento constitucional vigente contra a violência instauradora de uma nova e fática autoridade militar.

Ao Estado se reserva o monopólio do uso da violência legítima e parte dessa violência autorizada é manejada pelas Forças Armadas (Freitas; Meyer, 2024). Logo, a sua ascensão como agente interveniente autônomo ou condicionado levará, inevitavelmente, à implementação da força ou à ameaça de seu uso como método intimidatório que romperá com o *status quo* constitucional¹⁵.

Tal idiossincrasia lógica foi questionada pelo jurista José Afonso da Silva, que refutou essa interpretação do artigo 142:

Ora, uma instituição organizada com base na hierarquia e na disciplina significa uma instituição submetida ao comando de uma autoridade superior (aqui, ao Presidente da República) e essencialmente obedientes. Com essas características como pode ser poder moderador, que significa poder neutro e independente para exercer a moderação dos demais Poderes? Como pode ser poder moderador uma instituição subordinada a um dos Poderes, o Presidente da República? (Silva, 2021, p. 39-40)

Não se verifica, portanto, qualquer abertura hermenêutica à luz da Constituição que autorize a assunção das forças militares como agentes autônomos ou convocados para mediação de conflito entre as instituições da República. Para que os conflitos republicanos cheguem ao fim, é necessário que as instituições atuem em diálogo institucional ou, caso o diálogo atinja

¹⁵ Lembram Lorena Martoni de Freitas e Emilio Peluso Neder Meyer que isso compõe o paradoxo das Forças Armadas por serem a instituição permanente do Estado que deve protegê-lo ao mesmo passo que reúne o poderio bélico, operacional e humano para ameaçá-lo (2024, p. 514).

um impasse, deve o Poder contrariado buscar a heterocomposição a qual o Supremo Tribunal Federal se dedica.

3) A HERMENÊUTICA DA BAIONETA: SOBERANIA, ESTADO DE EXCEÇÃO E TUTELA DOS MILITARES SOBRE A CONSTITUIÇÃO

Durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, o país experimentou uma tensão institucional marcante entre o Poder Executivo e o Supremo Tribunal Federal (Turollo, 2021; Novaes; Werneck Arguelhes, 2024). Nessa fase da história recente, “a democracia constitucional brasileira foi submetida ao maior teste de resiliência desde 1988” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 592).

A Corte, no exercício de sua função contramajoritária, foi reiteradamente instada a se pronunciar sobre temas sensíveis à agenda política do Executivo. Discutiu-se no Tribunal o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o contorno do federalismo, a autonomia dos estados para aquisição de vacinas, a constitucionalidade de medidas sanitárias e de isolamento social durante a pandemia, a vacinação obrigatória, a proteção ambiental e de terras e povos indígenas, os direitos da comunidade LGBTQIA+, os decretos sobre armas de fogo, a concessão de indulto pelo presidente, entre outros.

Nesse ambiente de conflito entre interesses do governo e o interesse público, proliferaram no espaço público discursos e narrativas voltados à contenção do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal havia consolidado à época um patamar reputacional precário, combinado com uma hipertrofia de seus próprios poderes fundada na difusão de principiologia para decidir as causas, e viu-se cercado por uma realidade de exposição contundente na qual pôs-se em dúvida a sua legitimidade perante jurisdicionados e atores políticos importantes (Glezer; Vilhena, 2024).

Contrariado pelas sucessivas decisões judiciais que impunham derrotas a bandeiras ideológicas do seu governo (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022) e pelos processo-crimes voltados contra aliados do ocupante do Executivo (Palma Rezende; Carvalho, 2024), o ex-presidente e seus apoiadores passaram a buscar alternativas que pudessem mitigar ou neutralizar o protagonismo da Corte, especialmente em temas nos quais o Tribunal exerceu, de forma mais contundente, sua incumbência de guardião da Constituição.

É nesse contexto político que o contorno hermenêutico do artigo 142 foi reintroduzido no repertório retórico de setores do movimento de extrema-direita, com contramedidas aplicadas pela Corte neste cenário iliberal de risco à integridade democrática (Martins;

Sampaio, 2024), como instrumento de emergência constitucionalmente apto a impor barreiras intransponíveis à atuação do Poder Judiciário¹⁶ (Benites; Jiménez, 2020; Freitas; Meyer, 2024).

Desde o desenrolar das repercussões da Operação Lava Jato no cenário político nacional (Vieira, 2021), já se registravam manifestações populares em favor de uma intitulada “intervenção armada constitucional”, sustentada hermenêuticamente em leitura expansionista do artigo 142. A retomada dessa pauta, durante o apogeu do bolsonarismo, reacendeu demonstrações de inclinações autoritárias no imaginário popular que evocam a tutela militar como solução para crises institucionais (Santos; Cortes, 2020; Freitas; Meyer, 2024), reproduzindo discursos historicamente mobilizados às vésperas do golpe militar de 1964 (Cordeiro, 2021).

Essa racionalidade adotada pelos quadros mais propensos a retórica autoritária de segmentos da sociedade provém de uma história definida por uma crença de que “o papel do Exército brasileiro no largo período de nossa história republicana, salvo a época do Estado Novo, fora de um quarto poder, restaurador das normas do jogo democrático, mediante várias e passageiras intervenções na vida política do país” (Bonavides, 1995, p. 146).

É nesse contexto de ampla participação política das Forças Armadas que a figura da “hermenêutica da baioneta” adentrou no debate público.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal, declarou em entrevista ao canal GloboNews que o General Eduardo Villa Bôas, comandante do Exército Brasileiro de 5 de fevereiro de 2015 a 11 de janeiro de 2019, havia o consultado acerca do conteúdo interpretável no artigo 142 (Sadi, 2023).

O magistrado e professor descreve que foi inquirido pelo general se estaria correto o entendimento de Ives Gandra Martins de que o referido artigo Chancelloria às Forças Armadas o papel de Poder Moderador no arbitramento de conflitos, podendo, inclusive, justificar a intervenção excepcional do alto generalato em embates de natureza institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.

Respondendo ao questionamento com uma réplica irônica, retorquiu o decano se “seria essa a hermenêutica da baioneta?”. Apesar do tom jocoso empregado, na expressão revela-se uma chave analítica relevante para compreender um tipo específico de interpretação

¹⁶ Como descrevem Marcelo Casseb Continentino e Carlos Nathan de Sousa Figueiredo sobre essa interpretação do artigo 142, “o dispositivo conferiria ao presidente da República, na condição de comandante em chefe das FAs, a prerrogativa de exercer o PM [poder moderador]; na qualidade de guardião da Constituição, a ele caberia impor sua vontade aos outros Poderes” (Contentino; Figueiredo, 2026, p. 88).

(extra)constitucional que busca legitimar, por vias hermenêuticas pretensamente idôneas, a tutela militar sobre a ordem política.

A hermenêutica da baioneta, assim, designa, em termos gerais, uma modalidade de interpretação constitucional na qual o sentido das normas deixa de ser construído a partir de critérios jurídico-democráticos, como a legalidade, a separação de Poderes e a soberania popular, para ser progressivamente colonizado pela lógica da coerção armada, fazendo da ameaça latente de uso da força um operador silencioso de conformação do discurso jurídico e da prática institucional.

Esse fenômeno de politização dos militares da ativa e da reserva naturaliza no imaginário coletivo e, por vezes, institucionaliza a presunção de que a estabilidade do país e de suas instituições representativas e judicantes depende da anuência ou da intervenção das Forças Armadas (Continentino; Figueiredo, 2026). Essa lógica reitera uma predisposição histórica do estamento militar de se perceber como tutor da vida pública, moralizador da política e força suplementar aos civis, inclusive em temas alheios à defesa nacional¹⁷ (Freitas; Meyer, 2024; Conjur, 2021).

Não se verifica na concepção dessa racionalidade intervencionista um equívoco hermenêutico. Na verdade, o que se identifica é a incorporação interpretativa de uma mudança do *locus* do exercício da soberania à adesão pela coerção bélica dos Poderes. Cuida-se, em síntese, de um rechaçamento da legitimidade constitucional por conta do conteúdo de decisões de mérito do Poder Judiciário. A fim de se refletir acerca desse movimento, reputa-se importante recorrer às reflexões da teoria da soberania de Carl Schmitt como meio de estremecer as bases desse decisionismo pretoriano.

Ressalta-se que a mobilização das categorias schmittianas neste trabalho não ignora o comprometimento histórico do autor com o regime nazista e sua atuação como jurista orgânico do Terceiro Reich — mesmo que a centralidade que ele havia adquirido no início do regime

¹⁷ Recordam Lorena Freitas e Eduardo Meyer sobre a visão do historiador José Murilo de Carvalho acerca dessa autopercepção castrense: “Conforme esclarece o historiador, parece então haver no pensamento militar uma consolidada desconfiança acerca da capacidade de autogoverno civil e um acordo tácito em torno da ideia de que a república ainda precisa ser tutelada pelas Forças Armadas, que devem intervir quando julgarem que as instituições correm algum risco. Ou seja, apesar de excluída do texto constitucional, a função de poder moderador parece permanecer viva na tradição conservadora, que enxerga na concentração de poderes um recurso necessário à solução dos problemas políticos. Reconhecida internamente na própria autonomia militar, ela é também reforçada pela demanda histórica das elites políticas brasileiras para que as Forças Armadas desempenhem esse papel, sempre que aquelas se veem ameaçadas por movimentos sociais capazes de alterar a ordem interna.” (2024, p. 531)

não tenha sido mantida até o final dele, quando do seu afastamento como figura intelectual, política e jurídica relevante à Alemanha Nazista —, tampouco a sua afinidade ideológica com o fascismo italiano. Ao contrário, tais elementos da sua biografia e da finalidade e racionalidade daquilo que o autor teorizou reforçam a necessidade de uma apropriação crítica de sua obra.

É importante tensionar sua produção teórica, visto que “[...] A ascensão do que tem sido chamado de iliberalismo fez com que diversos autores retornassem aos conceitos antiliberais de Schmitt para analisar os ataques perpetrados pelos movimentos de extrema direita ao redor do mundo” (Moraes, 2025, p. 395). Busca-se empregar seus conceitos não como referenciais normativos, mas como instrumentos analíticos capazes de revelar os mecanismos de erosão da normatividade constitucional, da separação de Poderes e da própria democracia.

O conceito analítico de hermenêutica da baioneta aproxima-se funcionalmente da leitura de Carl Schmitt acerca da soberania como o poder de decidir sobre o estado de exceção, na medida em que desloca a autoridade interpretativa da Constituição para aquele que detém o controle operacional dos instrumentos excepcionais e bélicos do Estado. Como ensina Gilberto Bercovici acerca da cosmovisão schmittiana:

Para Carl Schmitt, as violações da Constituição podem ser solucionadas por um poder político máximo, situado acima de todos os outros (que seria, no caso, o soberano do Estado), ou por um órgão que não é superior aos outros, mas tem a função de coordenar os poderes, ou seja, um “pouvoir neutre”. Este “poder neutro, mediador, regulador e tutelar” (“neutralen, vermittelnden, regulierenden und bewahrenden Gewalt”), está no mesmo nível de todos os poderes constitucionais, embora tenha atribuições especiais para garantir o funcionamento dos demais poderes e da própria Constituição. [...] Este poder deve ser neutro exatamente para não fortalecer um dos poderes existentes. Segundo sua interpretação da Constituição de Weimar, este poder neutro é o do Presidente do Reich, independente do Parlamento, eleito por toda a nação e dotado dos poderes especiais do artigo 48 da Constituição. (Bercovici, 2003, p. 197)

Cumprido distinguir, contudo, essa racionalidade do jurisconsulto alemão das leituras prevalentes do artigo 142 que admitem o acionamento feito pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Mesmo que os demais Poderes acionem o Executivo para a implementação de operações de garantia da lei e da ordem no território nacional, a decisão final permanece constitucionalmente concentrada na figura do chefe do Poder Executivo, assim como relatado nos episódios de convulsão social do 7 de setembro de 2021 na Praça dos Três Poderes (Conjur, 2024).

Para Schmitt, a soberania não se define pela capacidade de aplicar a norma regular em um cenário de normalidade institucional, mas por aquele momento em que a ordem jurídica posta sob estresse é suspensa para ser salva. Conforme a assertiva do teórico alemão, “soberano

é aquele que decide sobre o Estado de exceção” (Schmitt, 2006, p. 87). Nesse horizonte, a exceção revela o núcleo de poder que subjaz a toda ordem constitucional: um poder fundante, pré-jurídico e político, que pode colocar entre parênteses o sistema normativo em nome de sua suposta preservação¹⁸.

Sob a lente schmittiana, essa soberania deixa de ancorar-se na neutralidade liberal ou na mera concentração do aparato bélico do Estado e passa a se moldar pela posição suprapartidária do Presidente, dado que “somente diante da excepcionalidade (*Aus-nahmezustand*) pode-se vislumbrar quem é o soberano, pois é justamente o soberano quem decide sobre o estado ou situação de exceção” (Dias Alves; Andrade Cattoni de Oliveira, 2012, p. 239).

O chefe do Poder Executivo para o autor “[...] não representa apenas um poder neutro, mas tem também uma função de integração política, nos termos de Rudolf Smend, pois representa o Estado todo, em contraposição ao pluralismo do Parlamento” (Bercovici, 2003, p. 197). Não seria possível, portanto, atribuir essa autoridade de reconfigurar o sistema político unicamente às Forças Armadas por meio de seu alto comando, que faz as vezes de tutores da democracia. O comando militar não é referendado em sufrágio universal pelo povo e a sua ascensão como agentes políticos autônomos que dirigem a República representa uma deturpação do modelo constitucional atual.

Apesar do argumento de Schmitt acerca do guardião da constituição ser resumido na sua resposta, ou seja, que o Presidente do Reich é quem deve guardar a constituição, o viés autoritário da teoria do jurista alemão tem de ser melhor compreendido a partir dos conceitos que giram em torno da assertiva final do autor. Não basta, desse modo, que se coloque o Presidente do Reich como guardião da constituição sem que o poder executivo tenha sido legitimado por um plebiscito de uma unidade popular homogênea e sem que esteja diante de uma democracia nos moldes em que Schmitt vislumbrava. (Moraes, 2025, p. 399)

A interpretação nesse caso de assunção castrense deixa de ser, portanto, um ato de compreensão jurídica sobre a norma fundamental para se tornar um ato de decisão política das Forças Armadas, tendendo a desrespeitar até mesmo a autoridade soberana com mandato presidencial que fora selecionada pela população, sobre quando e como suspender a normalidade constitucional¹⁹.

¹⁸ “Um Estado que invoca a excepcionalidade reclama para si a recuperação de um poder originário que vai além dos limites e possibilidades legais, um poder nu que se expressa na inscrição dos sujeitos individuais na ordem política, seja como cidadãos fiéis ou como inimigos aos quais convém “neutralizar”.” (Pietro, 2013, p. 106).

¹⁹ Rememora-se que agentes públicos defenderam, após a diplomação do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, que as Forças Armadas não aceitassem e agissem com o intuito de subverter o resultado das eleições presidenciais de 2022, que foram regularmente conduzidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Porto, 2024; Teixeira, 2024).

Esse deslocamento constitui, na prática, uma privatização schmittiana da soberania. Quando setores civis e militares passam a defender que as Forças Armadas podem arbitrar conflitos entre os Poderes e ditar decisivamente os rumos da política nacional, estão implicitamente afirmando que a crise institucional pode ser declarada não por mecanismos constitucionais (como o Estado de defesa ou de sítio), mas por ato de vontade de um dos Poderes ou pela autointerpretação do estamento castrense²⁰.

Essa racionalidade demonstra também que “soberano” no acionamento desses mecanismos de exceção não seria, na visão de seus expoentes, o povo, nem o Presidente da República (artigo 84, inciso IX²¹), tampouco a Corte Constitucional na sua capacidade de declarar a (i)legalidade do procedimento de decretação do Estado de sítio ou de defesa ou o Parlamento que necessariamente os controlam (artigo 49, inciso IV²²), mas a instituição armada que decreta arbitrariamente qual Poder constitucional merece ser garantido ou neutralizado.

Essa autoimagem das Forças Armadas como instituição tutelar da política nacional encontra respaldo em parte da literatura sobre a história brasileira, como apontam Wilson José Ferreira de Oliveira e Fernanda Petrarca:

Os militares ascenderam politicamente durante o Império e protagonizaram o golpe republicano de 1889. Não apenas derrubaram o regime monárquico, mas tornaram-se simultaneamente criadores e tutores da República. Esta dupla condição — fundadores e guardiões — configura apropriação da lógica do Poder Moderador, agora exercida pelas Forças Armadas na manutenção da ordem política interna (Stepan, 1971). Desde então, os militares passaram a desempenhar, como atribuição regular do sistema político, a missão de zelar pelos “interesses permanentes da nação” e garantir a integridade republicana. Esta autoimagem institucional sustenta que sua presença tutelar é necessária para evitar a corrupção do sistema político — argumento que justifica e naturaliza suas intervenções (Nexo Jornal, 2021). (Oliveira; Petrarca, 2025, p. 3)

A permanência das Forças Armadas como atores institucionais quase autônomos se sustenta, também, pela disposição dos Poderes constituídos por agentes políticos civis em

²⁰ Como salientam Marcelo Casseb Continentino e Carlos Nathan de Sousa Figueiredo, os militares nunca deixaram de se atribuir uma responsabilidade sobre as competências privativas do poder civil, inclusive se julgando autorizadas a intervirem em momentos de crises institucionais na qualidade de “representação legítima da população” (2026, p. 89).

²¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

²² Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

delegar funções próprias para o estamento castrense (Diniz Rocha, 2022). Dados extraídos do Ministério da Defesa indicam que, de 1992 até julho de 2025, houve 150 operações de garantia da lei e da ordem no Brasil (Redação Forbes, 2025).

Isso demonstra não só uma falência do sistema de segurança pública do Estado (Jungmann, 2023), que precisa ser suplementado pelos militares na proteção de áreas de votação em períodos eleitorais, na segurança de grandes eventos como nas Olimpíadas e COP 30 e em operações durante greves de policiais militares (Costa, 2021, p. 295; Freitas; Meyer, 2024), como também uma maior influência das Forças Armadas sobre as discussões nacionais acerca de segurança e demais temas.

A esse respeito, pontuou o Ministro Gilmar Mendes em voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.457 (Brasil, 2024):

A toda evidência, o que se verificou foi um crescente e preocupante avanço das Forças Armadas no exercício de atribuições que, em países de tradição democrática, são realizadas exclusivamente por instituições civis, o que se deu mediante um progressivo e vertiginoso aumento do número de ações de garantia da lei e da ordem, denotando evidente excesso no emprego do expediente, que somente se justifica diante do esgotamento das instituições elencadas no art. 144 da Constituição. A utilização exacerbada das GLOs na resposta a problemas de competência dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição justificou a ampliação de competência da Justiça Militar e, a meu ver, serviu de sustentáculo para conferir densidade à despropositada construção teórica segundo a qual o art. 142 da Constituição autorizaria as Forças Armadas a atuarem com espécie de Poder Moderador.

Nesse cenário, a hermenêutica da baioneta revela-se como manifestação de uma sobreposição indevida das Forças Armadas sobre a institucionalidade republicana, bem como um voluntarismo dos intelectuais e dos operadores do Direito para fins de defesa da subversão da ordem democrática estabelecida (Carvalho; Palma, 2021). Essa lógica, longe de estar presente apenas no Brasil, tornou-se uma tecnologia discursiva prevalente entre forças políticas e jurídicas de viés autoritário para abreviar a erosão democrática de democracias liberais pelo iliberalismo que se reproduz em raízes schmittianas (Moraes, 2025).

Historicamente marcadas por uma pretensão tutelar sobre a sociedade civil alinhada a um pensamento de viés autoritário (Oliveira, 2023), as Forças Armadas passaram a intervir não apenas por meio da presença ostensiva nas praças públicas, mas também por mecanismos indiretos ligados a pressões políticas, a manifestações públicas de altos oficiais, a vazamentos à imprensa sobre o “humor da caserna” e a exercícios de influência sobre decisões de autoridades civis (Vitelli, 2022).

A falta de transparência dos quadros militares quanto a procedimentos e documentos internos sujeitos à classificação de sigilo também evidencia parte dessa influência e desse viés

intervencionista das autoridades castrenses (Seixas; Zaidan, 2026). Nesse contexto de segredo fabricado, a sonegação de informações que, por determinação legal (Lei nº 12.527/2011) e constitucional, deveriam ser públicas e disponíveis para consulta — inclusive para fins de *accountability* — configura estratégia de insubordinação ao controle externo por parte das Forças Armadas.

Em igual compasso, a ocupação massiva de cargos civis por militares durante o governo Bolsonaro, inclusive em ministérios estratégicos e funções-chave da Administração Pública no curso da pandemia do COVID-19, aprofundou de maneira inédita a presença castrense no espaço político-institucional (Da Cruz, 2024; Kozicki; Chueiri; Silva; Bonatto, 2021; Novaes; Werneck Arguelhes, 2024).

Esse processo contribuiu para a difusão da expectativa social de que as Forças Armadas exerceriam um papel de tutela sobre o sistema político, percepção que se materializou nos eventos de 8 de janeiro, quando grupos acampados em frente ao Quartel-General do Exército invadiram a Praça dos Três Poderes acreditando na iminência de uma intervenção militar por meio de uma operação de garantia da lei e da ordem²³.

A leitura idiossincrática do artigo 142 nesse contexto constitui um exemplo concreto da hermenêutica da baioneta. Submete-se um dispositivo constitucional claro e unívoco a uma racionalidade arbitrária, que condiciona a estabilidade política e jurídica do país — bem como a independência e a harmonia dos Poderes — ao juízo discricionário do alto comando militar. Como pontua o Ministro Gilmar Mendes no seu voto na ADI n. 6457/DF (Soares Cavassin Jayme; Santos Leite, 2025), “a hermenêutica da baioneta não cabe na Constituição” (Brasil, 2024, s.p.).

Quando se abandona a matriz do Estado Democrático de Direito como norteadora da gestão dos períodos de crises da democracia brasileira, o guardião da Constituição deixa, assim, de ser o Supremo Tribunal Federal e passa, no discurso público de inclinação autoritária, a ser projetado sobre instituições armadas sujeitas à hierarquia militar, investidas indevidamente da função soberana de decidir sobre o estado de exceção, nos moldes de uma derivação incompleta da teoria schmittiana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²³ Houve, inclusive, receio no entorno do presidente Lula de que a decretação de operação de garantia da lei e da ordem no 8 de janeiro de 2023 seria uma forma de conferir protagonismo aos militares no manejo da crise, bem como, indiretamente, legitimar o pleito das pessoas que causaram tumulto e destruição generalizada na Praça dos Três Poderes (Duailibi; Norton, 2024).

O presente artigo teve por objetivo examinar as controvérsias que envolvem a interpretação do artigo 142 da Constituição Federal, especialmente no que se refere às leituras que buscam atribuir às Forças Armadas um papel de moderação entre os Poderes da República. Para tanto, percorreu-se um breve histórico da Assembleia Nacional Constituinte que deu origem à Constituição de 1988, destacando-se a opção deliberada do Poder Constituinte Originário por romper com leituras arbitrárias e antidemocráticas do papel institucional dos militares no Brasil.

Demonstrou-se que, a despeito da clareza do texto constitucional, o artigo 142 foi apropriado por juristas de destaque como fundamento para sustentar a possibilidade de intervenções das Forças Armadas em conflitos institucionais entre os três Poderes, em uma tentativa de reposicionar, no desenho republicano contemporâneo, a lógica do antigo Poder Moderador. Tal leitura, contudo, não encontra respaldo na arquitetura constitucional vigente.

Como se procurou evidenciar ao longo do trabalho, a interpretação adequada do artigo 142 não autoriza nem implicitamente sugere a assunção, pelas Forças Armadas, de qualquer função moderadora ou tutelar sobre o sistema político. As atribuições de garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, quando acionadas por iniciativa de um dos Poderes, encontram-se estritamente vinculadas à moldura legal e constitucional, não comportando ampliações hermenêuticas que impliquem ingerência sobre funções típicas do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

Analisou-se, ainda, a intensificação da participação das Forças Armadas na vida política durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e como, em um ambiente de reiteradas tensões institucionais — desde os desdobramentos da Operação Lava Jato —, se difundiu no espaço público uma leitura intervencionista do artigo 142. Nesse contexto, evidenciou-se a persistência de uma autoimagem institucional das Forças Armadas como agentes vocacionados à tutela da sociedade civil, reivindicando influência sobre os rumos políticos e jurídicos do país para além de suas competências constitucionais.

Explorou-se, por fim, a categoria da “hermenêutica da baioneta”, expressão cunhada pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relacionando seus contornos epistêmicos à trajetória histórica de atuação das Forças Armadas e ao uso reiterado e excessivo das operações de garantia da lei e da ordem. Argumentou-se que esse expediente, tensionado a partir da teoria schmittiana, contribuiu para reforçar uma lógica de confirmação da tutela militar sobre o poder

civil, deslocando indevidamente a autoridade interpretativa da Constituição para atores armados.

Diante desse quadro, conclui-se que a hermenêutica da baioneta, que informa leituras autoritárias do artigo 142, não encontra respaldo no texto constitucional nem nos fundamentos democráticos que revestem o espírito da Constituição de 1988. À luz da Carta Política, mostra-se incompatível qualquer interpretação que deturpe o sentido originalmente conferido pelo Poder Constituinte Originário ao papel suplementar das Forças Armadas, sob pena de subversão da separação dos Poderes e de comprometimento estrutural do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R. P. Ativismo judicial e política no Brasil: as mentiras sinceras são as que interessam. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 94, p. 221-230, 2024. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-94/artigo-das-pags-221-230>. Acesso em: 13 abr. 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing control without docket control: how individual justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. **Journal of Law and Courts**, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-law-and-courts/article/abs/timing-control-without-docket-control/20C898141E0466610545A4213E4485C2>. Acesso em 07 jul. 2026,

WERNECK ARGUELHES, Diego; MOLHANO RIBEIRO, Leandro. O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político / The Supreme Individuals: how Brazilian Supreme Court Justices can directly influence the political process. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 46, 2016. DOI: 10.17808/des.46.781. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BARBOZA, E. M. de Q. Judicialização da política: um fenômeno jurídico ou político?. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 10, n. 39, p. 113-126, 2010. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/290>. Acesso em: 13 fev. 2026. DOI: 10.21056/aec.v10i39.290.

BARCELLOS, A. P. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

BARRETTO, V. Interpretação constitucional e Estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 203, p. 11-23, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46687>. Acesso em: 3 fev. 2026. DOI: 10.12660/rda.v203.1996.46687.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BATISTA DE ANDRADE, J. O GOLPISMO DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MILITARIZAÇÃO E A DEMOCRACIA NO BRASIL. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 6, n. 1, p. e616102, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6102>. Acesso em: 19 fev. 2026. DOI: 10.47820/recima21.v6i1.6102.

BELMONTE, R. de A. Intervenção militar como Poder Moderador: impossibilidade jurídica. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 61, p. 154–173, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/790> Acesso em: 8 abr. 2026. DOI: 10.63601/bcesmpu.2023.n61.154-173.

BENJAMIN, W. Crítica da violência. In: BENJAMIN, W.. **O anjo da história**. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BENJAMIN, W. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, W. **Magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BBC NEWS BRASIL. STF começa a julgar Bolsonaro e aliados por tentativa de golpe; entenda o caso. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c9878ykw4rjo>. Acesso em: 7 fev. 2026.

BERCOVICI, G. Carl Schmitt, o Estado total e o guardião da Constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 1, p. 195–201, 2003. Disponível em: <https://rbdc.com.br:444/revista/article/view/23>. Acesso em: 5 fev. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.11669935.

BENITES, A.; JIMÉNEZ, C. Bolsonaro invoca “intervenção militar” contra o STF e flerta com golpe. **El País Brasil**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-29/bolsonaro-invoca-intervencao-militar-contr-o-stf-e-flerta-com-golpe.html>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária de Goiás. Barroso reage a pacote do Congresso contra STF e critica interesses políticos, [s. d.]. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/publicacoes-de-interesse-publico/barroso-reage-a-pacote-do-congresso-contr-stf-e-critica-interesses-politicos>. Acesso em: 26 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 8 abr. 2024. Voto acompanhado pelo Min. Gilmar Mendes. Decisão que rejeitou a tese de exercício de “poder moderador” pelas Forças Armadas no sistema

constitucional brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934738>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 7311/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

BREDA, H. O art. 142 da CF e a “intervenção militar constitucional”. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 94, n. 1, p. 259-267, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/251447>. DOI: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251447>. Acesso em: 8 abr. 2026.

CARVALHO, J. S.; LOURENÇO, D. B. Vaquejada e o STF: análise da (in)constitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 1, n. 10, p. 45–61, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/65072>. Acesso em: 8 fev. 2026. DOI: 10.23925/ddem.v.1.n.10.65072.

CARVALHO, A. D. Z.; PALMA, M. Jurists against democracy: uses of law and democratic decay in post-2014 Brazil. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD)**, v. 8, n. 3, p. 50–77, 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/580>. Acesso em: 3 fev. 2026. DOI: 10.21910/rbsd.v8i3.580.

CONJUR – Consultor Jurídico. Estratégia silenciosa montada por STF e PGR conteve movimento golpista em 2021. 14 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-14/estrategia-silenciosa-montada-por-stf-e-pgr-conteve-movimento-golpista-em-2021/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb; FIGUEIREDO, Carlos Nathan de Sousa. Poder Moderador e Forças Armadas: as controvérsias em torno do artigo 142 da Constituição. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 63, n. 249, p. 83-99, 2026. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n249_p83. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/249/ril_v63_n249_p83. Acesso em: 27 jul. 2026.

CORDEIRO, J. M. A Marcha da Família com Deus pela liberdade em São Paulo: direitas, participação política e golpe no Brasil, 1964. **Revista de História**, São Paulo, n. 180, p. 1–19, 2021. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revhistoria/article/view/167214>. Acesso em: 5 fev. 2026. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2021.167214.

COSTA, A. T. M. **O lobby militar e as relações civis-militares durante a Assembleia Nacional Constituinte**. 1998. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 1998.

COSTA, Arthur Trindade M. A Polícia Militar e seus dilemas identitários. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 11, n. 1, jan.-abr. 2021, p. 287-312. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/793/441>. Acesso em 22 mar. 2026.

COSTA JÚNIOR, L. R. G. da. **Poder Moderador: o quarto poder no Segundo Reinado (1840–1889)**. 2002. 169 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

DA CRUZ, T. P. The influence of the militarisation of bureaucracies during Bolsonaro's government on public opinion about the Brazilian Armed Forces. **Bulletin of Latin American Research**, v. 43, n. 2, p. 238–250, 2024. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/blar.13565>. Acesso em: 5 fev. 2026. DOI: 10.1111/blar.13565.

DE GODOY, Miguel Gualano. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário / The Brazilian Supreme Court against the rules of constitutional process: individual precautionary measures, transaction of the constitutionality and the silence of the Plenary of the Court. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1034–1069, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44292>. Acesso em: 9 jul. 2026.

DE JESUS, V. S. Legalização da maconha e reparação histórica no Brasil: demandas e desafios para as Defensorias Públicas. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 7, n. 1, p. 143–164, dez. 2025. Disponível em: <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/237>. Acesso em: 06 abr. 2026.

DE MORAES, G. B. P.. PROTAGONISMO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: REFLEXÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO, O ATIVISMO JUDICIAL E A AUTONOMIA PROCESSUAL DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. **Direito em Movimento**, v. 17, n. 2, p. 15–33, 2019. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/155>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DIAS ALVES, A.; ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA, M. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 105, p. 225–276, 2012. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v105p225>. Acesso em: 10 fev. 2026. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p225.

DINIZ ROCHA, P. Forças Armadas e Segurança Pública no Brasil: um perfil do emprego das Operações de Garantia da Lei e da Ordem (1992–2020). **Revista Agenda Política**, v. 9, n. 2, p. 216–243, 2022. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/505>. Acesso em: 5 fev. 2026. DOI: 10.31990/agenda.2021.2.8.

DUAILIBI, J.; NORTON, R.. 8/1: A democracia resiste. Brasil: Grupo Globo, 2024. Documentário. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/81-a-democracia-resiste/t/wLdbnMPyWV/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

ESCOSSIA, M. H. S.; COURA, A. C. Fundamentos de uma jurisdição constitucional: o ainda incontornável debate sobre quem (não) deve ter a última palavra sobre a Constituição. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 3, p.

336–350, 2014. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/rechtd/article/view/rechtd.2014.63.10>. Acesso em: 3 fev. 2026. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.63.10>.

FELONIUK, W. S. Poder Moderador: entre o pensamento de Benjamin Constant e o anteprojeto de Borges de Medeiros. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul**, n. 156, p. 217–237, jul. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revistaihgrgs/article/view/95061>. Acesso em: 4 fev. 2026.

FILHO, M. G. F. **Curso de Direito Constitucional - 42ª Edição 2022**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FRANCO, A. A. de M. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro - Coleção Constitucionalismo Brasileiro - 3ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FREITAS, Lorena Martoni de; MEYER, E. P. N. Forças Armadas e a Constituição de 1988: bases normativas para um projeto de desmilitarização da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 129, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/1218>. Acesso em: 02 de out. 2026.

GLEZER, R.; VILHENA, O. A SUPREMACIA DESAFIADA. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 10, n. 2, p. 248–269, 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/833>. Acesso em: 13 fev. 2026. DOI: 10.21783/rei.v10i2.833.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em 11 maio. 2026.

HÄBERLE, P.. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. **Direito Público**, v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 4 mar. 2026.

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. **Os artigos federalistas**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

JUNGSMANN, R.. A competência das Forças Armadas na Constituição Federal de 1988 e o seu papel na Segurança Interna. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 44, n. 27, p. 70–79, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/218>. Acesso em: 18 fev. 2026.

JUNIOR, G. T. **A Constituição e a Assembleia Constituinte**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014.

JÚNIOR, W. Motta rebate Tebet e nega “sequestro” do Orçamento pelo Congresso: “Não é desvio, é equilíbrio entre Poderes”. SBT News, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/politica/motta-rebate-tebet-e-nega-sequestro-do-orcamento-pelo-congresso-nao-e-desvio-e-equilibrio-entre-poderes>. Acesso em: 26 jan. 2026.

KOZICKI, K.; CHUEIRI, V. K. de; SILVA, R. D. P. da; BONATTO, M. Militarização da Saúde: Crise e as Relações Cívico-Militares no Governo Bolsonaro. **Direito Público**, v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4618>. Acesso em: 28 mar. 2026. DOI: 10.11117/rdp.v17i96.4618.

LANDAU, David; DIXON, Rosalind. Abusive Judicial Review: Courts Against Democracy. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 53, n. 3, p. 1313–1387, 2020. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/sites/g/files/dgvnsk15026/files/media/documents/53-3_Landau_Dixon.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

MACIEL, C. F.; BARROS FILHO, J. A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: AVANÇOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 11, n. 11, p. 2422–2437, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22024>. Acesso em: 29 mar. 2026. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22024.

MARQUES, L. H. N. G. As Forças Armadas, o artigo 142 e a atuação como poder moderador: esta interpretação constitucional é válida?. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 54, 6 set. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6441>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARQUES, C. S.; NASCIMENTO, C. F. do. O CONTEXTO HISTÓRICO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O PARADOXO DO SEU EMPREGO, ATRIBUINDO ÀS FORÇAS ARMADAS O PAPEL DE “PODER MODERADOR”. **Revista Contemporânea**, v. 6, n. 8, p. e11036, 2026. DOI: 10.56083/RCV6N8-095. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/11036>. Acesso em: 1 out. 2026.

MARTINS, G.; SAMPAIO, J. A. A Democracia militante na pauta do Supremo Tribunal Federal. **Diké - Revista Jurídica**, v. 23, n. 27, p. 267-260, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4434>. Acesso em 07 abr. 2026.

MARTINS, I. G. da S.. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MATIAS-PEREIRA, J. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil / Impacts of judicialization of politics and judicial activism in Brazil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 29286–29316, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26844>. Acesso em: 13 abr. 2026. DOI: 10.34117/bjdv7n3-580.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/>. Acesso em: 11 maio 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, G. F. **Comentários à Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MENDES, G. F.; MUDROVITSCH, R. de B. **Série IDP – Assembleia Nacional de 1987/1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

MENDONÇA, E. B. F. de. A constitucionalização da política: entre o inevitável e o excessivo. In: MENDES, G. F.; GALVÃO, J. L.; MUDROVITSCH, R. (org.). **Jurisdição constitucional em 2020**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 114-154.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos Fundamentais - 12ª Edição 2021**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*.

MORAES, G. P. de. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.

MORAES, Lucas Vignoli de. CARL SCHMITT E O ILIBERALISMO CONTEMPORÂNEO: A APROPRIAÇÃO DA CRÍTICA ANTILIBERAL PARA A EROÇÃO DA DEMOCRACIA LIBERAL. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 22, n. 1, p. 388–409, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/58285>. Acesso em: 17 fev. 2026.

NOVAES, Lucas M.; WERNECK ARGUELHES, Diego. Bolsonaro’s botched coup attempt exposed political fault lines in the Brazilian democracy. **Revista de Ciencia Política**, Santiago, v. 44, n. 2, p. 187-217, 2024. DOI: <https://doi.org/10.4067/S0718-090X2024005000111>. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-090X2024005000111. Acesso em: 1 out. 2026.

OLIVEIRA, D. B. de. FORÇAS ARMADAS E OS PODERES CIVIS CONSTITUÍDOS: A DEMOCRACIA BRASILEIRA ENTRE O “PODER MODERADOR” E O CONTROLE CIVIL SOBRE OS(AS) MILITARES. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 54–68, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7086>. Acesso em: 18 fev. 2026. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v32i12.7086.

OLIVEIRA, J. E. **Constituição Federal anotada e comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, W. J. F. de; PETRARCA, F. R.. ENTRE QUARTÉIS E O ESTADO: as forças armadas e a política brasileira. **Revista TOMO**, v. 44, p. e24095, 2025. DOI: 10.21669/tomo.v44.24095. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/24095>. Acesso em: 5 fev. 2026.

NETO, C. P. de S.; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 2, p. 119–161, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11773>. Acesso em: 4 fev. 2026.

PALMA RESENDE, M.; CARVALHO, A. D. Z. de. Autodefesa e Contra-Ataques: o STF, seus Ministros e o Bolsonarismo no Caso Silveira. **Direito Público**, v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7464. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7464>. Acesso em: 7 fev. 2026.

PELUZO, A. C. **As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas**. Barueri: Manole, 2011.

PORTO, Douglas. Relatório da PF aponta que Zambelli pressionou comandante da FAB a apoiar tentativa de golpe. **CNN Brasil**, São Paulo, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relatorio-da-pf-aponta-que-zambelli-pressionou-comandante-da-fab-a-apoiar-tentativa-de-golpe/>. Acesso em: 11 maio 2026.

PRIETO, E. Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 105, p. 101-150, 5 fev. 2013. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v105p101>. Acesso em: 03 mar. 2026. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2012v105p101

REDAÇÃO FORBES. O que é GLO? Entenda quando as Forças Armadas vão às ruas. **Forbes Brasil**, 29 out. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/geral/2025/10/o-que-e-glo-entenda-quando-as-forcas-armadas-vao-as-ruas/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

SADI, A.. Gilmar diz que Villas Bôas perguntou a ele sobre papel moderador das Forças Armadas: “não faz menor sentido”. **G1 Política**, Brasília, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/02/14/gilmar-diz-que-villas-boas-perguntou-a-ele-sobre-papel-moderador-das-forcas-armadas-nao-faz-menor-sentido.ghml>. Acesso em: 3 fev. 2026.

SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, F.; FURTADO COELHO, M. V.; BINENBOJM, G.. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 1, p. 235–248, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/83686>. Acesso em: 7 fev. 2026.

SANTOS, R. A.; CORTES, G. R. de O.. O enunciado discursivo “Intervenção Militar Já” nas redes sociais: confrontos e resistência. **Letras & Letras**, Uberlândia, v. 36, n. 1, p. 21–37, 2020.

Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/letraseletras/article/view/49772>. Acesso em: 4 fev. 2026. DOI: 10.14393/LL63-v36n1-2020-2.

SILVA, J. A. da. Suprema entrevista: Professor José Afonso da Silva. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 27–51, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/61>. Acesso em: 6 abr. 2026. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a61.

SCHMITT, C. **Teologia política**. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEIXAS, L. F. M.; ZAIDAN, J. V. S. A relação conflitante entre militarismo e transparência no Brasil: análise de pedidos de acesso à informação e desclassificação de documentos. **Em Tese**, Florianópolis, v. 23, n. 1, 2026. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/109561>. Acesso em: 29 mar. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5007/1806-5023.2026.e109561>.

SHULC, A. M.; LOIOLA DE MORAIS MENDES, A. C. A expansão da jurisdição constitucional: a derrocada da cláusula da separação de poderes?. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 18–38, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasfilosofias/article/view/4093>. Acesso em: 20 mar. 2026. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9652/2018.v4i1.4093.

SOARES CAVASSIM JAYME, C.; SANTOS LEITE, C.. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES SOB A PERSPECTIVA E ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 6457. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR**, v. 1, n. 25, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/136>. Acesso em: 13 fev. 2026. DOI: 10.62248/yz5fxy21.

SOBREIRA, D.; CABRAL COUTINHO, C. M.. Domesticando a Justiça. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. e242, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e242>. Acesso em: 23 fev. 2026. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.89756.

TEIXEIRA, Eduarda. Golpe seria em 15 de dezembro, mas falta de apoio impediu ação. **Poder360**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/golpe-seria-em-15-de-dezembro-mas-falta-de-apoio-impediu-acao/>. Acesso em: 11 maio 2026.

TELLES JÚNIOR, G. **A Constituição e a Assembleia Constituinte**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

TOFFOLI, J. A. D. **30 anos da Constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORRES, J. C. de O. O Poder Moderador. In: **A democracia coroada**: teoria política do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 153-180. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2f1250cb-e2bf-4702-8c6b-8ecc227f5af4>. Acesso em: 15 abr. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – Seção Judiciária de Goiás. **Barroso reage a pacote do Congresso contra STF e critica interesses políticos**. [s. l.], s. d. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/publicacoes-de-interesse-publico/barroso-reage-a-pacote-do-congresso-contr-stf-e-critica-interesses-politicos>. Acesso em: 26 jan. 2026.

TUROLLO JR., R.. Ano foi marcado por ataques de Bolsonaro ao STF, que respondeu à altura. **VEJA**, 25 dez. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/ano-foi-marcado-por-ataques-de-bolsonaro-ao-stf-que-respondeu-a-altura/>. Acesso em: 03 fev. 2026.

VIEIRA, D. P. de C.; SALOMÃO, W. G. Do Poder Moderador às funções moderadoras: uma análise do controle externo e interno da administração pública. **Saskab: Revista de discusiones filosóficas desde acá**, cuaderno 22, 2026. Disponível em: <http://www.ideaz-institute.com/sp/CUADERNO23/C233.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

VIEIRA, O. V.; GLEZER, R.; BARBOSA, A. L. P.. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 591–605, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/MhZGQpCF7MTNfVF5BFsvrnv/?lang=pt>. Acesso em: 5 fev. 2026. DOI: 10.25091/501013300202200030008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Clash of Powers: Did Operation Car Wash Trigger a Constitutional Crisis in Brazil?. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 71, p. 174–209, 2021. DOI: 10.3138/utlj-2021-0063. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/48749624>. Acesso em: 26 jul. 2026.

VITELLI, M.. Back to basics: assessing military involvement in politics in contemporary Brazil. *Brasiliana: Journal for Brazilian Studies*, v. 10, n. 2, 2022. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/bras/article/view/128162>. Acesso em: 5 fev. 2026. DOI: 10.25160/bjbs.v10i2.128162.

VALOR ECONÔMICO. **Para fechar o STF basta um soldado e um cabo, diz Eduardo Bolsonaro**. 21 out. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/21/para-fechar-o-stf-basta-um-soldado-e-um-cabo-diz-eduardo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2026.

VILLAS BÔAS revela em livro como o Alto Comando do Exército ameaçou o STF. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-12/villas-boas-revela-alto-comando-exercito-ameacou-stf/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

WERNECK ARGUELHES, Diego. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? / Ellwanger and the transformations of the Supreme Federal Court: a new beginning?. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1530–1584, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/54758>. Acesso em: 23 jul. 2026.